Garuva, 05 de dezembro de 2014.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PMG Nº 087/2014

Trata-se de impugnação ao Edital PMG nº 087/2014, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento de sensores IVP (Infravermelho Presencial), para os prédios públicos municipais, conforme memorial descritivo em anexo,* interposto pelo SINDESP - SC (Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina), inscrito no CNPJ sob o nº 81.577.553/0001-03.

Primeiramente, há que se salientar as **diferenças entre as empresas de VIGILÂNCIA e as que se dedicam às atividades de MONITORAMENTO de alarmes**, caso este que será o objeto do certame, vidando esclarecer se deve ser exigido (ou não) no edital, documentação comprobatória de autorização dos órgãos competentes relacionados à segurança pública.

A principal diferença entre as empresas consiste no fato de que as EMPRESAS DE VIGILÂNCIA se utilizam de vigilantes armados, sendo fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal. Pode existir, por outro lado, empresas que se dediquem exclusivamente aos serviços de MONITORAMENTO DE ALARMES, com emprego ou não de vigilantes armados em seu quadro de pessoal.

Veja-se o que dispõe a Legislação Pátria sobre o assunto:

A Lei federal 7.102/83 rege as atividades das empresas de vigilância (segurança privada), dispondo, em seu artigo 10, incisos I e II, sobre a conceituação das empresas deste ramo:

> ***"Art. 10 - São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)***
> ***I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras de de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;***
> ***II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.***
>
> ***[...]"***

Nos termos do Art. 14 da mesma Lei, as EMPRESAS DE VIGILÂNCIA necessitam de autorização de funcionamento do Ministério da Justiça (na prática, concedida de forma delegada pela Polícia federal), devendo ainda comunicar a respectiva Secretaria Estadual de Segurança Pública:

> ***"Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:***
> ***I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e***
> ***II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."***

No caso das empresas que exercem atividades de Monitoramento de Alarmes, não há legislação específica sobre o assunto, que disponha sobre suas atividades e exigências para a sua abertura e funcionamento. Existe, é verdade, um Projeto de Lei em andamento na Câmara dos Deputados (PL 1759/2007), visando a regulamentação da atividade, no entanto, o mesmo ainda se encontra em tramitação naquela Casa Legislativa.

Assim sendo, resta concluir que as empresas que se dedicam exclusivamente às atividades de Monitoramento de Alarmes, empregando atendentes de alarme desarmados em seus quadros, não se enquadram na categoria de "Atividades de Segurança Privada", conforme conceituado pelo Art. Da Lei federal 10.102/83, **não se aplicando a elas as exigências do Art. 14 da mesma Lei** (necessidade de documentação referente à autorização de funcionamento e certificado de regularidade emitido pelo DPF e regularidade junto ao SESP/SC). **Este é exatamente o caso do objeto do PREGÃO PMG nº 087/2014, que visa tão somente a contratação de serviços de monitoramento de alarmes.**

Em relação à exigência de profissional cadastrado no CREA e, consequentemente, a necessidade de ART, destacamos que os pontos já estão instalados, e o objeto do certame é monitoramento, e não instalação e manutenção, sendo portanto desnecessária tal exigência em edital.

Em relação à exigência de balanço patrimonial e de índices contábeis, o Art. 31 da lei n º 8.666/93 diz:

> ***"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:***
>
> ***[...]"*** *(grifo nosso)*

Ou seja, como exprime o doutrinador Marçal Justen Filho[1], "*O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.*"

Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira. Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Marçal Justen Filho[2], também diz que: "*A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função da necessidades concretas, de cada caso.*"

Claro, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto. Porém, este Pregoeiro, entende que a licitação em questão não é uma licitação de grande vulto, sendo que seu valor estimado para um ano é de R$ 66.666,00 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais). Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição. Porém, o edital exige como qualificação econômico-financeira em seu item 6.4.1: *"Certidão(ões) de Falência, comprovando a inexistência da falência decretada, expedida(s) por Cartórios de Distribuidores Judiciais da Comarca, da sede da empresa, dentro do período dos últimos 60 (sessenta) dias, antecedentes à da data fixada para a abertura dos envelopes - "HABILITAÇÃO" - ou que esteja dentro da validade, conforme expressa na própria certidão."*, atendendo o necessário solicitado no Art. 31 da lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Diante dos fatos expostos, este Pregoeiro comunica ao SINDESP - SC (Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina) que conhece da impugnação, **porém não dá provimento a mesma, mantendo o edital inalterado.**

Ivandro Sérgio Lopes
Pregoeiro do Município de Garuva
Decreto Municipal nº 107/2014

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.451